SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235496 - BA (2026/0124947-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso, em sede de habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva da Agravante.

2. Prisão temporária convertida em preventiva, com recebimento de denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; arts. 15, caput, e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003; e art. 2º, caput, c/c § 2º, da Lei n. 12.850/2013, em contexto de atuação, em tese, em organização criminosa armada vinculada a facção com atuação local.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva pela garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta, o risco de reiteração delitiva, a insuficiência das medidas cautelares diversas e a regularidade da tramitação do feito; alegação de ausência de contemporaneidade não apreciada na origem.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública diante da atuação, em tese, em organização criminosa armada; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa capaz de configurar constrangimento ilegal; (iii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser conhecida originariamente, ante a não apreciação pela instância de origem; (iv) saber se a reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP exige fatos novos para a manutenção da custódia; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A decisão que converteu e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta dos fatos e da atuação, em tese, em organização criminosa armada e violenta, incidindo o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP.

Documento eletrônico VDA59916004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d804aa7c-d8e9-4a41-abe0-0fc65305c668

6. A análise originária da alegada ausência de contemporaneidade é inviável por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
7. O excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos processuais; deve ser aferido casuisticamente à luz da razoabilidade, da complexidade do feito, da pluralidade de réus e da ausência de desídia estatal. No caso, a tramitação é regular, afastando o alegado constrangimento ilegal.
8. A revisão periódica da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único) não exige fatos novos, bastando a verificação da persistência dos requisitos que legitimaram a prisão; a decisão reavaliatória consignou a permanência de elementos concretos reveladores do periculum libertatis.
9. Medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes, à luz da subsidiariedade e adequação (CPP, art. 282, §§ 4º e 6º), diante do modus operandi violento e da periculosidade concreta.
IV. Dispositivo
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d804aa7c-d8e9-4a41-abe0-0fc65305c668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235496 - BA (2026/0124947-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso, em sede de habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva da Agravante.

2. Prisão temporária convertida em preventiva, com recebimento de denúncia pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; arts. 15, caput, e 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003; e art. 2º, caput, c/c § 2º, da Lei n. 12.850/2013, em contexto de atuação, em tese, em organização criminosa armada vinculada a facção com atuação local.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva pela garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta, o risco de reiteração delitiva, a insuficiência das medidas cautelares diversas e a regularidade da tramitação do feito; alegação de ausência de contemporaneidade não apreciada na origem.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta apta a resguardar a ordem pública diante da atuação, em tese, em organização criminosa armada; (ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa capaz de configurar constrangimento ilegal; (iii) saber se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

conhecida originariamente, ante a não apreciação pela instância de origem; (iv) saber se a reavaliação prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP exige fatos novos para a manutenção da custódia; e (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

5. A decisão que converteu e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante da gravidade concreta dos fatos e da atuação, em tese, em organização criminosa armada e violenta, incidindo o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP.

6. A análise originária da alegada ausência de contemporaneidade é inviável por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

7. O excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos processuais; deve ser aferido casuisticamente à luz da razoabilidade, da complexidade do feito, da pluralidade de réus e da ausência de desídia estatal. No caso, a tramitação é regular, afastando o alegado constrangimento ilegal.

8. A revisão periódica da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único) não exige fatos novos, bastando a verificação da persistência dos requisitos que legitimaram a prisão; a decisão reavaliatória consignou a permanência de elementos concretos reveladores do periculum libertatis.

9. Medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes, à luz da subsidiariedade e adequação (CPP, art. 282, §§ 4º e 6º), diante do modus operandi violento e da periculosidade concreta.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso (fls. 764/771).

Consta que a recorrente foi presa temporariamente e depois teve a custódia convertida em preventiva (fls. 176-181) assim como foi denunciada em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos arts. 15, *caput* e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/2003 e no art. 2º, *caput*, c. c. o § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar da acusada, além da configuração do excesso de prazo.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme apontado na decisão monocrática, ora agravada, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da prisão preventiva da ora recorrente nos seguintes termos (fls. 717/720; grifamos):

> *Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, SENDO MEIO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, em razão de restarem presentes os requisitos e, ao menos, 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia.*
> *Segundo se infere dos fólios, a prisão temporária da Paciente e outros suspeitos foi decretada, tendo em vista que as evidenciam demonstram que são integrantes de organização criminosa vinculada ao "Bonde do Maluco", associada ao Primeiro Comando da Capital, com atuação no tráfico de drogas e porte de armas de fogo na cidade de Itaetê – BA.*
> ***A partir de representação do Delegado de Polícia, conforme Decisão que instrui os presentes autos, datada de 30/04/2025, no curso das investigações, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, para salvaguardar a ordem pública, tendo em vista que "é apontada como integrante de organização criminosa com atuação no tráfico de drogas com emprego de arma de fogo, ligada ao PCC, fazendo-se imperiosa a interrupção das ações do grupo criminoso" (sic).***
> *No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE EVIDENCIADA, SENDO, POIS, ACACHAPANTE.*
> *(...)*
> *Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no*

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

sentido de apontar a Paciente nas práticas delitivas que lhe são imputadas. Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos:

> *"[...] Não obstante o vício processual, a acusada permaneceu custodiada, por força da decisão válida e eficaz de 30 de abril de 2025, que, em razão da gravidade dos fatos e da periculosidade demonstrada, converteu a prisão temporária em preventiva, em consonância com a manifestação ministerial daquela época. II.2. DA REANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Superado o equívoco de ordem formal, impõe-se a análise do mérito do pedido de revogação, confrontando- o com os pressupostos materiais da prisão preventiva, dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, em sintonia com a manifestação do Ministério Público no presente incidente (ID 536478508 - Pág. 1-3). A acusada EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA é imputada pela prática de crimes gravíssimos, quais sejam, tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), associação para o tráfico (Art. 35, da Lei 11.343/2006), porte de arma de fogo com numeração suprimida (Art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03), disparo de arma de fogo (Art. 15, da Lei 10.826/03) e organização criminosa com emprego de arma de fogo (Art. 2º, caput, c/c Art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013). Tais delitos, por sua natureza e pena cominada, preenchem o requisito objetivo do Art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Quanto ao fumus commissi delicti, a materialidade e os indícios de autoria encontram-se robustamente demonstrados pelo conjunto probatório coligido durante o Inquérito Policial, com destaque para a apreensão de armamento de uso restrito, as fotografias ostentando armas em redes sociais e os depoimentos que vinculam a acusada, inclusive como companheira de um dos líderes do grupo, à logística e ao suporte da organização criminosa (ID 498017237 - Pág. 3, 10-14, 52-53). A denúncia foi regularmente recebida (ID 514293775 - Pág. 2), o que por si só atesta a suficiência dos indícios. A* ***garantia da ordem pública, fundamento primordial para a custódia preventiva decretada em 30 de abril de 2025, continua plenamente presente. A acusação de integrar uma organização criminosa armada e violenta, facção que impõe um clima de terror à comunidade local (Bairro Cana Brava e Treze de Maio, em Itaetê/BA), com relatos de invasões de residência, ameaças a idosos e confrontos com a polícia (ID 498017237 - Pág. 12-13), demonstra uma periculosidade in concreto de altíssimo grau. A participação em grupo que visa ao domínio territorial para o tráfico e a prática sistemática de crimes graves, conforme descrito na denúncia, é fator que, por excelência, abala a paz social e justifica a manutenção da segregação cautelar. A liberdade da acusada, no presente contexto, representaria um endosso à continuidade das atividades do grupo criminoso, colocando em risco a incolumidade pública e a segurança das testemunhas e vítimas.***

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

Ademais, subsiste o requisito de assegurar a aplicação da lei penal. O decisum de 30 de abril de 2025 (ID 498650466 - Pág. 4) destacou a intenção de evasão dos investigados, que se homiziavam em áreas de mata de difícil acesso após a expedição dos mandados de prisão temporária (ID 498017237 - Pág. 104-105). *A evasão do distrito da culpa, ainda que momentânea, revela um descaso com a Justiça e a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, risco que não se pode desprezar. O argumento da Defensoria Pública, baseado na alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos na decisão de 29 de agosto de 2025, deve ser refutado. Conforme salientado pelo Ministério Público (ID 536478508 - Pág. 3), a análise da gravidade em concreto do delito e do risco de reiteração, inerente à participação em organização criminosa, suplanta a mera discussão temporal, mormente quando se verifica que a prisão já havia sido legalmente decretada para interromper a atividade da facção. A custódia preventiva, neste caso, objetiva desarticular a estrutura do crime organizado, sendo a periculosidade da acusada, aferida pelo seu papel na organização, uma circunstância que se protrai no tempo enquanto perdurar o risco à ordem pública. II.3. DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO O pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Artigo 319 do Código de Processo Penal, não encontra guarida no caso em tela. A natureza dos crimes imputados (organização criminosa, tráfico e posse de arma de fogo de calibre restrito), o modus operandi violento e a periculosidade concreta da acusada e do grupo que integra demonstram que restrições menos severas, como monitoramento eletrônico, recolhimento noturno ou comparecimento periódico em juízo, seriam absolutamente ineficazes e desproporcionais ao risco gerado à sociedade, conforme já fundamentado por este Juízo na decisão inaugural de custódia (ID 498650466 - Pág. 4-5). O Artigo 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal estabelece a regra da subsidiariedade e adequação das medidas cautelares. No presente caso, a gravidade da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública, em face de um crime de alta complexidade e periculosidade, tornam a segregação cautelar a única medida adequada e necessária para os fins a que se destina, reafirmando-se o que já havia sido decidido em 30 de abril de 2025. Assim, assiste total razão ao Presentante do Ministério Público, impondo-se a manutenção da Prisão Preventiva de EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA, por força do decreto prisional válido e eficaz de 30 de abril de 2025, cujos fundamentos se encontram inalterados e plenamente válidos para a manutenção da custódia. III. DISPOSITIVO Diante do exposto e em consonância com o Parecer Ministerial (ID 536478508 - Pág. 1-3), este Juízo CONHECE do pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pela Defensoria Pública em favor de EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA, mas, no mérito INDEFERE-O, e, de ofício, MANTÉM INTEGRALMENTE A PRISÃO PREVENTIVA da acusada, em estrita observância aos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. [...]"*

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos.

Do excerto transcrito, verifico que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, diante da especial gravidade dos fatos, evidenciada pela atuação, em tese, da recorrente em organização criminosa armada e violenta, supostamente vinculada a facção criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC). Os elementos apontados pelas instâncias ordinárias efetivamente demonstram a periculosidade da agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Aplica-se, aliás, à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022, DJe de 10/10/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO CORDUS'. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE PRESO DURANTE TODA AÇÃO PENAL POR OUTRA AÇÃO PENAL DECORRENTE DA MESMA OPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

(...)

3. No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade está fundamentada, pois a sentença condenatória fez referência ao fato de o paciente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, destacando que 'a dinâmica dos fatos aqui apurados evidencia que a infraestrutura criada pela organização criminosa da qual integram os acusados lhe conferem a previsão de que se permanecerem em liberdade, manterão suas funções dentro da organização criminosa'. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

(...)
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 693.745/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 25/02/2022.)

Quanto à tese de ausência de contemporaneidade, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

No mais, a aferição de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de uma simples soma dos prazos processuais. Trata-se de uma análise que convoca a aplicação do princípio da razoabilidade, segundo o qual a demora no trâmite processual deve ser avaliada à luz das particularidades do caso concreto. A mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não induz, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade, sendo imprescindível a demonstração de que a delonga é injustificada e decorre de desídia do aparato judicial (AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

A análise, portanto, é casuística e demanda uma ponderação entre a duração da prisão e a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas (como a expedição de cartas precatórias ou a realização de perícias) e a eventual contribuição da defesa para a demora processual.

No caso em exame, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, apresentou fundamentação idônea para afastar, por ora, a alegação de mora processual injustificada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 666/707):

(...)
Os documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, demonstram que o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo, de modo que inexiste o alegado excesso prazal na tramitação da ação penal desencadeada em desfavor da Paciente e demais increpados. Isso porque, na data de 29 de agosto de 2025, o juízo a quo proferiu decisão (ID 514293775) por meio da qual recebeu a denúncia. Na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, ao fundamento de que não se verificava a necessária contemporaneidade entre os fatos narrados na exordial acusatória — ocorridos antes de fevereiro de 2025 — e o momento processual em que se encontrava a persecução penal, entendendo, por conseguinte, que as medidas cautelares diversas da prisão mostravam-se suficientes e adequadas para resguardar os fins do processo.
(...)
No presente momento, a Ação Penal nº 8001253-65.2025.8.05.0010 aguarda o transcurso do prazo para apresentação da Resposta pela Defensoria Pública,

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

após ter sido deferido o seu cadastramento nos autos em 12 de janeiro de 2026.
Cumpre destacar, por fim, que a Paciente permanece custodiada preventivamente exclusivamente em razão da decisão proferida no processo correlato nº 8000678- 57.2025.8.05.0010.
Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em acréscimo, conforme consulta processual disponível no *site* do Tribunal *a quo* (Liberdade Provisória com ou sem fiança n. 8002104-07.2025.8.05.0010/ BA), recentemente (no dia 10/6/2026), a Magistrada singular, ao reavaliar a custódia, esclareceu o seguinte:

1. Compulsando os autos, verifico que a pretensão defensiva de revogação da prisão preventiva foi devidamente analisada e indeferida por este Juízo através da decisão fundamentada constante no ID 538141730, proferida em 14/01/2026, a qual ratificou a vigência do decreto prisional exarado nos autos do processo nº 8000678-57.2025.8.05.0010.
2. Constato, todavia, que transcorreu o prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, em atenção ao dever de revisão periódica da custódia cautelar, passo à reanálise:
Os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar de EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA permanecem hígidos. A acusada é apontada como integrante de organização criminosa de alta periculosidade ("Bonde do Maluco"/PCC), envolvida em tráfico de entorpecentes e posse de munição de fuzil (calibre 5.56), com modus operandi que inclui a intimidação de comunidades e o enfrentamento armado a guarnições policiais. A necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, dada a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva, sobrepõem-se, neste momento, ao direito de liberdade. Ademais, a instrução processual na ação penal principal está em vias de se iniciar, não havendo que se falar em desídia estatal ou excesso de prazo injustificado. Por tais razões, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA.
3. No que tange ao presente incidente, verifico que o objeto do pedido foi integralmente apreciado, tendo as partes sido intimadas e o estabelecimento prisional devidamente comunicado (ID 562375169).
4. Ante o exposto, DETERMINO:
a) Traslade-se cópia da presente decisão e do decisum de ID 538141730 para os autos da Ação Penal nº 8001253-65.2025.8.05.0010;

No contexto delineado, entendo que a tramitação processual, embora se prolongue no tempo, tem seu ritmo justificado pela complexidade inerente ao feito que envolve quatro denunciados e a apuração de vários delitos em tese por eles praticados, sendo um deles o de organização criminosa vinculada ao PCC. Não se vislumbra um

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

cenário de inércia, desídia ou paralisação indevida da máquina judiciária. Pelo contrário, o processo segue seu curso regular, com a prática dos atos necessários à elucidação dos fatos.

Este entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL PENDENTE. AGRAVO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.*
> *(...)*
> *4. A prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios judiciais conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso.*
> *5. O reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre de critério matemático, mas da prevenção de retardamento injustificado da prestação jurisdicional.*
> *6. Não se verifica mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, pois o processo tramita regularmente, aguardando a realização do exame de sanidade mental.*
> *7. Em 8/8/2025, o Juízo da Vara Criminal de Ubatã - BA determinou, com urgência, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP, a fim de que fosse realizado o exame pericial e encaminhado o respectivo laudo de insanidade mental no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de eventual responsabilização por crime de desobediência.*
> *8. Considerando que o pedido de instauração do incidente de insanidade mental foi deferido em 26/8/2024, não obstante a determinação de celeridade na realização do exame pelo Juízo de origem, impõe-se a necessidade de recomendação de urgência tanto para a efetivação do referido incidente quanto para a tramitação do feito.*
> *9. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade.*
> *(AgRg no RHC n. 217.685/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*

No mesmo sentido: AgRg no HC 980999/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025; AgRg no RHC 202231/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 26/06/2025; AgRg no RHC 202354/BA, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025.

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

De fato, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar da ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, diante da especial gravidade dos fatos, evidenciada pela atuação, em tese, da recorrente em organização criminosa armada e violenta, supostamente vinculada a facção criminosa (Primeiro Comando da Capital - PCC), o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No contexto delineado, registro que a tramitação processual, embora se prolongue no tempo, tem seu ritmo justificado pela complexidade inerente ao feito que envolve quatro denunciados e a apuração de vários delitos em tese por eles praticados, sendo um deles o de organização criminosa vinculada ao PCC. Não se vislumbra um cenário de inércia, desídia ou paralisação indevida da máquina judiciária.

Não procede a afirmação de que a reavaliação da prisão preventiva realizada em 10 de junho de 2026 tenha se limitado a reproduzir fundamentos abstratos ou a "maquiar" a ausência de *periculum libertatis*. A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não exige o surgimento de fatos novos para a manutenção da custódia cautelar, bastando que o magistrado proceda à verificação da persistência dos requisitos que legitimaram a decretação da prisão. No caso, a decisão reavaliatória consignou expressamente que permaneciam hígidos os elementos concretos reveladores da periculosidade do agente e da necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:41
Código de Controle do Documento: f54013ee-9808-438e-9ae3-678d41cbbf83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.496 / BA

Número Registro: 2026/0124947-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80007877120258050010 80012536520258050010 80021040720258050010 80111077920268050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: LUCAS DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: GABRIELA SANTOS CARDOSO
CORRÉU	: MAICON SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVANEIDE SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:30
Código de Controle do Documento: 6aa9ddce-aef0-4aed-8735-1f9f8b0e3e79

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:30
Código de Controle do Documento: 6aa9ddce-aef0-4aed-8735-1f9f8b0e3e79